

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 19 91
C	Ass. Jurídica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 10.283-005.554/88-61

acbs (8)

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67-064

Recurso n.º 85.134  
 Recorrente TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO  
 Recorrida DRF EM MANAUS-AM

PIS/FATURAMENTO - omissão de receita. É contribuinte o equiparado a pessoa jurídica pela legislação relativa ao Imposto de Renda. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASAL MARRONI(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.283-005.554/88-61

Recurso n.º: 85.134

Acórdão n.º: 201-67.064

Recorrente: TEOTÔNIO ALVES TEIXEIRA NETTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão condenatória de primeiro grau que confirmou integralmente exigência de recolhimento da contribuição ao PIS-Faturamento. O exame dos autos revela que o atuado adquiriu 49 veículos nos anos de 1986 e 1987, para comercialização. Foi, em razão disso, equiparado a pessoa jurídica, para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e das contribuições ao PIS e ao PIS-Faturamento

A defesa em primeira instância alegou que na verdade o atuado era mero intermediário, atuando por conta de terceiro, que se apresentou no processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência ao fundamento de que igual sorte teve o que denominou de processo matriz, pertinente ao Imposto de Renda.

Em seu apelo a este Colegiado o Recorrente reproduz o recurso interposto nos autos do outro processo, alegando cerceamento do direito de defesa porque não deferida a prova peri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10283-005554/88-61

Acórdão nº 201-67-064

cial e atacando a decisão recorrida por nem se referir ao pedido. Também refere ao agravamento do auto.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Não assiste razão ao contribuinte.

Ao meramente protestar pela realização de perícia o Recorrente não tornou obrigatório para o julgador fundamentar-se no particular. É que o Decreto nº 70.235/72 estabelece o rito pelo qual se há de pleitear a realização de perícias. Não o tendo observado, o Recorrente não pode alegar cerceamento do direito de defesa com essa fundamentação.

No que concerne ao agravamento do auto, não ocorreu em relação ao PIS-Faturamento, sendo portanto inteiramente impertinente a argumentação a propósito expendida na peça recursal.

No que diz respeito aos fatos, tenho que cabia ao Recorrente fazer suficiente prova do que alega, o que não ocorreu. Deve, portanto, prevalecer a evidência que se perfaz pelos recibos de aquisição dos 49 veículos em nome do Recorrente. Sendo os veículos em questão de sua aquisição, segundo esses documentos, e havendo sido transferidos para terceiros, resta claro que ocorreu também a operação de venda realizada documentalmente pela mesma pessoa do Recorrente. A prova documental é, no caso, tanto quanto consta dos autos, robusta no apoio à acu-


Processo nº 10283-005.554/88-61  
Acórdão nº 201-67.064

sação.

A legislação de regência da contribuição ao PIS-Faturamento estabelece claramente, que é contribuinte a pessoa jurídica assim definida pela legislação do imposto de renda.

Com essas considerações, voto pelo improvimento do apelo.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 1991

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK